

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10935-000.785/88-57

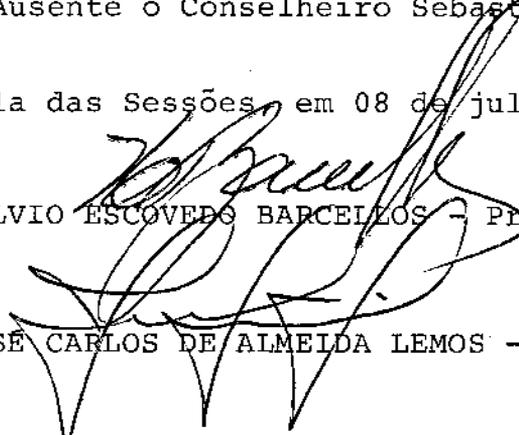
Sessão de 08 de julho de 1992 ACORDÃO N.º 202-5.173
 Recurso n.º 86.759
 Recorrente **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**
 Recorrida DRF EM CASCAVEL - PR

IPI - PENALIDADE DO ART. 365, II, DO RIPI/82. Não comprovada a inexistência da firma emitente das notas fiscais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por **unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente o pátrono Dr. Bento Cândido A. Filho e pela Fazenda falou o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos de Almeida Lemos. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **28 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10935-000.785/88-57

Recurso Nº: 86.759
Acordão Nº: 202-5.173
Recorrente: **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**

R E L A T Ó R I O

A presente autuação tem por base o fato de a Empresa acima identificada ter utilizado e registrado notas fiscais de emissão da firma Cater Peças Automotivas Ltda. que, de acordo com a fiscalização, seriam notas inidôneas por inexistência da emitente.

Não conformada com o lançamento, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 33/36, onde alega, em síntese, que:

a) as aquisições feitas à Cater Peças Automotivas Ltda, foram feitas normalmente de acordo com a prática usual do mercado de peças de reposição, através de notas fiscais revestidas de todas as formalidades legais, inclusive com a menção da autorização de impressão. Os produtos nela descritos foram transportados por empresas de transporte regularmente estabelecidas, registrados no estoque da impugnante e posteriormente revendidos com pagamento do tributo estadual;

b) a empresa emitente tinha plena existência legal e jurídica, estando com seus atos constitutivos devidamente arquivados no Registro de Comércio de sua sede e inscrita no Cadastro Ge

Processo nº 10935-000.785/88-57

Acórdão nº 202-5.173

Estado de São Paulo, tendo os produtos descritos nas mencionadas notas fiscais correspondido plenamente à sua natureza e especificação devidamente pagos através de duplicatas e cheques bancários conforme fazem prova os documentos apresentados às fls. 40/49.

Em decisão de fls. 58/65, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou o Recurso de fls. 71/79, onde, agora com maior ênfase, insiste na tese apresentada quando da impugnação, citando, inclusive, vários acórdãos deste Conselho sobre o assunto.

É o relatório.

Processo nº 10935-000.785/88-57

Acórdão nº 202-05.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A. foi autuada vez que, nos termos do AI de fls. 1, "recebeu, utilizou e registrou em seus livros contábeis e fiscais, notas fiscais que não correspondem à saída efetiva de mercadorias nelas descritas, do estabelecimento emitente".

Tais documentos referem-se a notas fiscais de emissão atribuída à CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, consideradas sem valor para efeito fiscal, visto ser tal empresa, nos termos da autuação, inexistente.

Com efeito, a Autuada recebeu, utilizou e registrou em seus livros contábeis, no período compreendido entre 11 de novembro de 1987 e 11 de dezembro de 1987 (fls. 14/16), notas fiscais emitidas por CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, inexistente de fato, segundo a fiscalização.

Data venia, o próprio RELATÓRIO DE TRABALHO FISCAL, elaborado pela fiscalização, infirma os elementos justificadores da autuação.

Ficou claro naquele documento que, "em 22.02.88, na Av. Alberto Ramos, nº 314, Vila Alpina - SP, foi lavrado o competente Termo de Início de Fiscalização, oportunidade em que eram solicitados os Livros de Registro de Entradas; Livros de Registro de Saídas; Notas Fiscais de Fornecedores; Notas Fiscais de vendas e outros. Do referido Termo, tomou ciência a Srtª Consuelo Maria Fernandes Mitikichuki que informou-nos

Processo nº 10935-000.785/88-57

Acórdão nº 202-05.173

ser funcionária da firma há pouco tempo, apenas atendia telefonemas anotando recados que eram posteriormente repassados ao Sr. WILSON A. FEITOSA; nunca observou qualquer entrada ou saída de mercadorias naquele local, sabia que a Cater Peças Automotivas Ltda não possuía depósitos ou filiais em outras localidades; finalmente, informou-nos, ainda verbalmente, desconhecer com quem estavam os Livros Fiscais e Notas de Venda e de fornecedores pertencentes à empresa".

Referido Termo de Fiscalização foi lavrado em 22.02.88, no escritório da CATER PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Presume-se, portanto, que, até aquela data (22.02.88), a empresa existia de direito e, principalmente, de fato.

Como os documentos justificadores da autuação foram emitidos por CATER entre 11.11.87 e 11.12.87, podemos afirmar que, citados documentos são considerados com valor para efeito fiscal, visto ser tal empresa existente de fato, conforme comprovou a própria diligência efetuada, com Termos lavrados, Relatórios de Serviços e outros documentos anexados.

Diante do exposto, restou plenamente afastada a hipótese legal prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, dou provimento ao recurso e declaro insubsistente a autuação.

Sala de Sessões, em 08 de julho de 1992.

